



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Recurso nº. : 131.518
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.893


IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte (Lei nº 9.065/95, art. 13).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº : 102-45.893
Recurso nº : 131.518
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA

RELATÓRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 21 de março de 2002, o Recorrente apresenta junto à Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA., sua inconformidade quanto à correção monetária imputada sobre o valor restituído em virtude do Processo 10580.001921/99-46, referente ao exercício 1996 – ano-calendário 1995.

Naquela oportunidade o entendimento foi que as verbas indenizatórias não estariam sujeitas à incidência do imposto retido na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, portanto, o Recorrente alega que “que o imposto retido adquiri a natureza de indébito” e como tal deve ser tratado.

O Recorrente questiona os argumentos da DRF (Parecer SESIT/IRPF nº 143/2001, de 08/07/2000, fls. 03/04), referente ao Processo 10580.001921/99-46, quanto ao indeferimento do pedido de restituição da correção pleiteada e se fundamenta na IN/SRF nº 22, Art. 4º, para pleitear a correção do indébito.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 24 de maio de 2002, através do Acórdão DRJ/SDR nº 01.561, a 3ª Turma de Julgamento indeferiu a solicitação, fundamentando-se IN/SRF 21/97, Art. 6º, que prevê a restituição do imposto de renda de pessoa física através da declaração de ajuste anual; e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSA/COFIS nº 02, de 02/07/99, item 9, que, no caso de PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : 102-45.893

declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% ao mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 16 de julho de 2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 10), no qual manifesta sua inconformidade quanto à correção monetária imputada sobre o valor restituído em função do processo 10580.002792/2002-05, referente ao Exercício 1996 – Ano Calendário 1995, com respaldo no entendimento jurídico Súmula 215: “a verba indenizatória em questão, não está sujeita à incidência do imposto de renda” e também no Ato Declaratório SRF nº 95 de 26/11/1999.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002792/2002-05

Acórdão nº. : 102-45.893

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário preenche aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A inconformidade do Recorrente, advém do indeferimento do pedido de revisão da correção monetária imputada sobre o valor restituído, em função do processo 10580.001921/99-46, referente a imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de PDV , Exercício 1996, Ano-Calendário 1995.

Na decisão de primeiro grau (Acórdão DRJ/SDR nº 01.561) a autoridade julgadora alega que o valor retido relativo a PDV, não deixou de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda, inclusive a sua forma de restituição através da declaração de ajuste anual, consoante Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 02/07/99, item 9.

Em conformidade com INSRF nº 165/98, as verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária (PDV), não estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, conseqüentemente, as retenções ocorridas quando do recebimento dessas verbas pelo contribuinte, tem a característica de pagamento indevido.

O Art. 165, I, do CTN assegura ao sujeito passivo, o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002792/2002-05

Acórdão nº. : 102-45.893

Para fins de restituição do indébito, a sistemática implementada pela Receita Federal consiste na apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, e as verbas indenizatórias oriundas do PDV, são classificadas no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com o propósito de ajustar a declaração anteriormente apresentada, em que estas mesmas verbas foram classificadas como rendimentos tributáveis, restabelecendo-se desta forma, a posição econômica e patrimonial do contribuinte para fins fiscais.

A restituição do tributo, tem por objetivo a recomposição econômica e patrimonial do contribuinte, que foi onerado sem motivo justo, em decorrência de erro de direito na interpretação das verbas indenizatórias de PDV.

Para que essa restituição ocorra em sua totalidade, faz-se necessário que o contribuinte seja ressarcido do tributo pago indevidamente, contemplando-se os encargos remuneratórios do capital, desde a data em que o contribuinte deixou de usufruir dos benefícios desses recursos (data do pagamento indevido) até a data em que esses recursos retornaram ao patrimônio do contribuinte.

O reconhecimento da recomposição do patrimônio desfalcado pelo pagamento indevido de tributo, encontra-se amparado pela Lei nº 9.250/95 Art. 39, § 4º com vigência a partir de 01.01.96, com a seguinte redação "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Com base na legislação supramencionada, a restituição de indébito tributário, desatende ao preceituado no Art. 167 do CTN, haja vista, não guardar a mesma proporção dos juros de mora incidentes sobre o pagamento de tributos em atraso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002792/2002-05

Acórdão nº. : 102-45.893

No que diz respeito à restituição de indébito tributário, devidamente atualizado, para evitar a perda patrimonial do contribuinte, podemos citar o Parecer da Advocacia – Geral da União, de nº AGU-MF 01/96, de 11 de janeiro de 1996 e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Em prestígio as normas gerais do direito tributário, face a combinação dos Arts. 108, IV e 167 do CTN, entendo que a restituição do indébito tributário, deve observar a mesma incidência de encargos moratórios cobrados pelo Fisco em caso de atraso no pagamento dos tributos pelo contribuinte, que com base no Art. 13 da Lei nº 9.065/95 passou a incidir a taxa SELIC a partir de 01 de abril de 1995.

Concluo, em dar provimento ao recurso voluntário, assegurando o direito do contribuinte à restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV com acréscimo de juros SELIC a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA BITANGA